



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164123 - PR (2022/0121799-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VELOCINDA DA SILVA MEDINE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGENTE NÃO RESPONDIA À AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO NOVO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se, em julgamento firmado sob a égide dos recursos repetitivos (REsp 1498034/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015), no sentido de ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

2. Ademais, este Tribunal Superior considera *"irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal."* (EDcl no REsp n. 1.552.324/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016).

3. Assim, a revogação do benefício diante da constatação de que houve descumprimento das condições impostas pela não apresentação de negativa de procedimentos criminais e, sobretudo, pela efetiva constatação de que a agravante respondia a outra ação criminal, evidencia a inexistência do constrangimento ilegal aventado.

3. Configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento, a tese de aplicação analógica ao caso do disposto no art. 28-A do CPP, dispositivo introduzido pela Lei n. 13.964/2019 e referente ao acordo de não persecução penal.

4. Agravo regimental a que se dá parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164123 - PR (2022/0121799-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VELOCINDA DA SILVA MEDINE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGENTE NÃO RESPONDIA À AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO NOVO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se, em julgamento firmado sob a égide dos recursos repetitivos (REsp 1498034/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015), no sentido de ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

2. Ademais, este Tribunal Superior considera *"irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal."* (EDcl no REsp n. 1.552.324/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016).

3. Assim, a revogação do benefício diante da constatação de que houve descumprimento das condições impostas pela não apresentação de negativa de procedimentos criminais e, sobretudo, pela efetiva constatação de que a agravante respondia a outra ação criminal, evidencia a inexistência do constrangimento ilegal aventado.

3. Configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento, a tese de aplicação analógica ao caso do disposto no art. 28-A do CPP, dispositivo introduzido pela Lei n. 13.964/2019 e referente ao acordo de não persecução penal.

4. Agravo regimental a que se dá parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VELOCINDA DA SILVA MEDINE contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 378/380):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por VELOCINDA DA SILVA MEDINE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC n. 504635482.2019.4.04.0000).

Depreende-se dos autos que a recorrente teve o benefício da suspensão condicional do processo retirado pela ausência de preenchimento dos requisitos para a sua obtenção.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que não analisou do writ originário ao argumento de impropriedade da via eleita.

Nos autos do RHC n. 122.632/PR, de minha relatoria, foi determinado que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisasse o mérito do habeas corpus lá impetrado. Daí a superveniência do acórdão ora impugnado, no qual a Corte federal denegou a ordem, nos termos da ementa de e-STJ fl. 139:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI 9.099/95:CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: ÓBICE LEGAL.

1. Ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo ciente de que não preenchia seus requisitos e de que não seria capaz de cumprir uma das condições do acordo – a de apresentar negativas criminais ao final de cada período de 12 meses –, a acusada assumiu o risco de ver o benefício retirado no curso do período de prova.

2. A constitucionalidade do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 já foi afirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RHC 79.460, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.5.01). O fundamento da suspensão condicional do processo é evitar que o beneficiário se submeta aos efeitos deletérios do processo, daí porque não se justifica sua concessão se o infrator já responde ou vem a responder a outro processo.

3. Denegação da ordem.

Na presente irresignação, a defesa busca a suspensão condicional do processo, uma vez que não há "qualquer prática delituosa durante o período de prova que enseje a revogação ou anulação do benefício" (e-STJ fl. 154).

Afirma que "em 09.10.2019, a autoridade coatora, tomando ciência de que a acusada foi processada e condenada nos autos da Ação Penal nº 5008190-87.2016.4.04.7005, por crime praticado posteriormente ao tratado na ação penal onde se deu o acordo de suspensão condicional do processo, revogou o sursis processual homologado em 12.09.2017" (e-STJ fl. 150).

Todavia, entende indevida tal revogação, pois os fatos que ensejaram a suposta nulidade da suspensão condicional do processo não foram praticados durante o período de prova, uma vez que se referem a fato anterior à homologação do benefício (12.9.2017), qual seja, a ação penal autuada sob o n. 5008190-87.2016.4.04.7005 (2.12.2016).

Destaca "a inconstitucionalidade do § 3º do art. 89 da lei dos juizados, quando determina a revogação do benefício pelo simples processamento de outra ação penal, independente da análise de procedibilidade da nova ação

ou ainda sem que haja trânsito em julgado da decisão condenatória, infirmando a responsabilidade criminal do acusado em relação ao outro processo penal" (e-STJ fl. 152).

Sustenta que "não merece prosperar a tese levantada pelo juízo de que a responsabilidade pela verificação em atraso da existência da referida ação penal recai sobre a paciente. Isto pois, a verificação de antecedentes é eletrônica, passível de fácil verificação por parte do Judiciário e do Ministério Público. Tanto assim é que a presente denúncia já veio acompanhada das certidões de antecedentes criminais.

Deste modo, a ausência de juntada de certidão de antecedentes criminais por parte da paciente não é causa determinante para revogação do benefício por não configurar ato relevante ao correto cumprimento das condições da suspensão do processo" (e-STJ fl.153).

Por fim, alega que a decisão que homologa o acordo de suspensão condicional do processo apenas pode ser anulada se constatada fraude na ação penal, estando preclusas eventuais questões sobre a vida da paciente. Logo, "no presente caso, ainda que haja a existência de outra ação penal, os fatos supostamente delituosos não foram praticados durante o período de prova e nem remotamente há que se cogitar a existência de qualquer tipo de fraude" (e-STJ fl. 154).

Requeru, assim, em liminar, a suspensão do trâmite da Ação Penal n. 5005545-89.2016.404.7005 até julgamento deste recurso; e, no mérito, "a reforma da decisão vergastada, considerando ilegal a justificativa que deu azo à revogação da suspensão condicional do processo, com o pronto restabelecimento do sursis processual" (e-STJ fl. 155).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 350/352).

Informações prestadas (e-STJ fls. 355/358 e 360/365).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 369/376).

É o relatório.

Na decisão ora agravada, manteve a revogação da suspensão condicional do processo em razão da posterior constatação de que houve o descumprimento das condições impostas, uma vez que a agravante não apresentou a negativa de existência de processos criminais em seu desfavor, sendo que respondia a outra ação criminal.

Em suas razões, insurge-se a agravante contra a referida revogação ao reprisar as alegações apresentadas nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Reafirma, em suma, os argumentos de que, "a partir do momento em que homologado o acordo visando a suspensão condicional do processo, tal avença não pode ser desfeita se o acusado não deu causa ao descumprimento" (e-STJ fl. 390, grifos no original) e "o fato de a agravante estar sendo processada anteriormente não é justificativa para o rompimento do acordo por ela aceito, porque o negócio foi estabelecido com encargos ou condições que não foram descumpridas, sendo certo que cabia à acusação, e não à defesa, verificar os requisitos antes da sua propositura e

aceitação" (*ibidem*).

Acrescenta a alegação de que deve ser aplicada ao *sursis* processual, analogicamente, a regra do art. 28-A do CPP, adicionada pela Lei n. 11.13964/2019 e aplicada ao acordo de não persecução penal, em que "o fato de responder a processo anterior, do qual presumidamente inocente, não inviabiliza, a priori, por exemplo o acordo de não persecução penal (ANPP)" (e-STJ fl. 391).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado para que seja reconhecida a possibilidade de não revogação da suspensão condicional do processo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação, na parte cognoscível, não merece prosperar.

Acerca da controvérsia, assim consignou a Corte de origem (e-STJ fls. 133/136):

Não vejo motivos ou fatos novos hábeis a alterar o entendimento exarado em juízo de cognição sumária.

De fato, segundo noticiado pelo MPF, existe uma ação penal em desfavor da ora paciente, por fato superveniente (5008190-87.2016.4.04.7005), que teve a denúncia ofertada em 2/12/2016, razão pela qual não aparecera na certidão de antecedentes criminais da primeira ação penal, em que se concedeu o benefício da suspensão condicional do processo em 24/08/2016. Na superveniente ação penal, a ré, ora paciente, foi condenada pela prática do crime de descaminho em 30/06/2016.

Assim, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra a denunciada impede a concessão do *sursis* processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício.

[...]

Logo, conforme destacado no parecer ministerial, "ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo ciente de que não preenchia seus requisitos e de que não seria capaz de cumprir uma das condições do acordo – a de apresentar negativas criminais ao final de cada período de 12 meses –, a acusada assumiu o risco de ver o benefício retirado no curso do período de prova. (...) Assim, tendo a acusada omitido dolosamente a existência de condição impeditiva da fruição do benefício processual, não pode alegar prejuízo ou falha da acusação para manter o benefício, pois a ninguém é dado valer-se da própria torpeza."

Em acréscimo de fundamentação, dada a convergência de ideias, cito o quanto pontuou o Ministério Público Federal, em seu parecer, evento 7, verbis:

"(...) Registre-se que os Tribunais Superiores já assentaram a constitucionalidade do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, firmando entendimento de que a norma tem caráter de direito processual, razão pela qual basta a existência de outra ação penal em curso para que seja obstado o benefício. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM VISTA DO AGRAVANTE OSTENTAR CONTRA SI OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995 DECLARADA PELO STF. 500 PACOTES DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suspensão condicional do processo possui requisitos objetivos e subjetivos: a) o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e b) estejam presentes os demais requisitos do art. 77 do Código Penal. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a existência de ação penal em curso contra o denunciado impede a suspensão condicional do processo, com constitucionalidade declarada incidenter tantum pelo STF no RHC n. 79.460-2/SP. 3. O contrabando de 500 pacotes de cigarros não é tido como insignificante porque "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético jurídicos que o sistema nor mativo-penal resguarda" (STF, HC n. 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 869.673/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, §1º, 'D', DO CP. DEPÓSITO DE CIGARROS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, §3º, DA LEI 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A constitucionalidade do §3º do art. 89 da Lei 9.099/95, que determina que a suspensão condicional do processo seja revogada caso o acusado seja processado em outros autos, já foi afirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RHC 79.460, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.5.01). 2. A suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, independente de existir sentença condenatória ao tempo da revogação. 3. O fundamento do benefício em tela é evitar que o beneficiário se submeta aos efeitos deletérios do processo; daí porque resta prejudicado o sentido da política criminal justificadora do sursis processual se, durante o período de prova, o beneficiário vem a responder a outro processo (HC 85106, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.03.05). 4. Uma vez descumpridas pelo réu as condições do sursis, o valor adimplido a título de prestação pecuniária como condição do benefício é automaticamente perdido, sem possibilidade de ser retornado ao réu, que havia concordado com as condições propostas. 5. Embora não seja imprescindível a existência, nos autos, de laudo psicológico que ateste caráter afeto a condutas delitivas ou indifferente às suas consequências para valorar-se negativamente a personalidade do agente, faz-se necessário estar presente alguma outra prova neste sentido, o que inexistente nos autos. 6. A quantidade de cigarros importada, transportada ou mantida em depósito é fundamento utilizado por esta Corte para aumentar a pena base, relativamente ao vetor 'circunstâncias'; entretanto, no presente caso, a quantidade não é expressiva a ponto de permitir aumentar-se a pena base. 7. O réu preenche todos requisitos do art. 44 do Código Penal, não sendo reincidente (sequer possui antecedentes criminais) e tendo a sua pena sido fixada em patamar bastante aquém dos quatro anos, pelo que se mostra recomendável a substituição da pena. (TRF4, ACR 5009587-80.2013.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 15/12/2016)

[...]

III – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a denegação da ordem.
(grifou-se)*

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

O entendimento do Tribunal de origem não merece reparos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se, em julgamento firmado sob a égide dos recursos repetitivos, no sentido de ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO,

Neste sentido, na hipótese, não há ilegalidade decorrente da denegação da ordem de *habeas corpus* na origem, que confirmou a decisão de primeira instância que cassou a concessão da suspensão condicional do processo, pois tal suspensão deveria mesmo ser revogada, na medida em que, **durante o período de prova, comprovou-se que a recorrente foi processada por outro crime, independente de ser por fato anterior à concessão do benefício no presente processo.**

De mais a mais, ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar que *"não merece prosperar a tese levantada pelo juízo de que a responsabilidade pela verificação em atraso da existência da referida ação penal recai sobre a paciente. Isto pois, a verificação de antecedentes é eletrônica, passível de fácil verificação por parte do Judiciário e do Ministério Público. Tanto assim é que a presente denúncia já veio acompanhada das certidões de antecedentes criminais."* (e-STJ fl. 153). Isso, porque, como sabido, é da beneficiária da suspensão a obrigação de apresentar, durante o período de prova, o atestado que comprove não responder a ações penais e, de qualquer modo, **o benefício não é direito do acusado que responde a outra ação criminal, independentemente de existir ou não a certidão nos autos.**

Assim, a revogação do benefício diante da constatação de que houve descumprimento das condições impostas pela não apresentação de negativa de procedimentos criminais e, sobretudo, pela efetiva constatação de que a agravante respondia a outra ação criminal, evidencia a inexistência do constrangimento ilegal alegado.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.498.034/RS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 2. PROCESSO SUPERVENIENTE POR FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o § 3º que "a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano". Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia

sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, "conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício" (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. *Recurso em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 95.804/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FATOS APURADOS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.*

2. *Nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

3. *Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal.*

4. *Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (EDcl no REsp n. 1.552.324/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016, grifei.)

Por fim, acrescente-se que a tese de aplicação analógica ao caso do disposto no art. 28-A do CPP, dispositivo introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não foi apresentada nas razões do recurso ordinário, tratando-se de verdadeira inovação recursal em agravo regimental, a que, portanto, não pode dar conhecimento esta Corte Superior.

À guisa do exposto, **conheço em parte do recurso e, nesta extensão, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.123 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0121799-2

Número de Origem:

50055458920164047005 50081908720164047005 50463548220194040000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELOCINDA DA SILVA MEDINE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ALESSANDRO MELLO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO - CONDICIONAL DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VELOCINDA DA SILVA MEDINE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de novembro de 2022